



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ: 05.105.135/0001-35
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

DA: Procuradoria Geral do Município - PGM.

PARA: Presidente da CPL da Câmara Municipal de Moju.

ASSUNTO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de pesquisa e comparação de preços no sistema ONLINE do "banco de preços" com base nos preços praticados pela administração pública referente aos resultados de licitação adjudicados e homologados, para servir de subsídio às contratações e aquisições realizadas pela Prefeitura Municipal de Moju/Pa.

O presente parecer recebe a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO LICITATÓRIO Nº 202306010001. INEXIGIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS 25, I, DA LEI 8.666/93. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PESQUISA E COMPARAÇÃO DE PREÇOS NO SISTEMA ONLINE DO "BANCO DE PREÇOS" COM BASE NOS PREÇOS PRATICADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA REFERENTE AOS RESULTADOS DE LICITAÇÃO ADJUDICADOS E HOMOLOGADOS, PARA SERVIR DE SUBSÍDIO ÀS CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES REALIZADAS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU/PA. POSSIBILIDADE.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de pedido para análise e manifestação referente à contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da pessoa jurídica denominada de **NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de pesquisa e comparação de preços no sistema ONLINE do "banco de preços" com base nos preços praticados pela administração pública referente aos resultados de licitação adjudicados e homologados, para servir de subsídio às contratações e aquisições realizadas pela Prefeitura Municipal de Moju/Pa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ: 05.105.135/0001-35
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Constam nos autos, o Ofício da Secretária de Administração; Termo de Referência; Proposta Financeira da Empresa; atestado de exclusividade, Reserva de Dotação Orçamentária; Declaração de Adequação Orçamentária; Autorização do Ordenador de Despesas; Termo de Autuação da CPL; Convocação para apresentação de documentos; Documentos da empresa; Atestado de Capacidade Técnica; e por fim despacho para esta Assessoria Jurídica.

Considerando a justificativa, o atestado de exclusividade apresentado, a inviabilidade de competição e os documentos comprobatórios juntados aos autos o Presidente da CPL opinou pela utilização da modalidade **INEXIGIBILIDADE** e para a verificação da formalidade, legalidade e regularidade desta contratação, antes da sua homologação e finalização o presidente da CPL solicitou o parecer desta Procuradoria jurídica.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

De início, cumpre esclarecer que compete a essa Procuradoria, única e exclusivamente, prestar assessoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais.

Ressalto, ainda, que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, por tal motivo, as orientações apresentadas não se tornam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por esta Procuradoria Jurídica.


Gabriel Pereira Lira
Procurador Geral do Município
de Moju
Decreto: 035/2018



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ: 05.105.135/0001-35
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Assim, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/93.

A solicitação dos serviços decorre da extrema necessidade da CPL pelas dificuldades enfrentadas nas últimas contratações, pelas limitações de preços, morosidade de resposta dos pedidos de orçamentos para composição de mapa de preços e a necessidade de acesso a mecanismos que auxiliem em todas as fases da contratação.

O Artigo. 25, inciso I da Lei 8.666/93 que prevê que a licitação poderá ser INEXIGÍVEL. É o que podemos notar na leitura dos dispositivos legais citados abaixo:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

Nota-se claramente nos autos que a escolha da empresa NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA decorre do desempenho de suas atividades em outros municípios, certidão emitida pela ASSESPRO/PR _ Associação das empresas de Tecnologia da informação, região Paraná e sua notória especialização no ramo, caracterizando a inviabilidade de competição por fornecedor exclusivo.

A respeito, oportuno transcrever a lição de MARÇAL JUSTEN FILHO, quando ressalta que as hipóteses de ausência de objetividade na seleção do objeto previstas no Art. 25 da Lei 8.666/93 dizem respeito à "existência de

Gabriel Pereira Lima
Procurador Geral do Município
de Moju



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ: 05.105.135/0001-35
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

diferentes alternativas, mas a natureza personalíssima da atuação do particular impede julgamento objetivo. É impossível definir com precisão uma relação custo benefício. Ainda que seja possível determinar o custo, os benefícios que serão usufruídos pela administração são relativamente imponderáveis."

Sendo assim, essa incerteza deriva basicamente da natureza subjetiva da avaliação, eis que a natureza da prestação envolve fatores intelectuais, artísticos, criativos e assim por diante. Não havendo critério objetivo de julgamento para escolher o melhor. Quando não houver critério objetivo de julgamento, a competição perde o sentido.

Conforme a documentação acostada aos autos do processo administrativo de inexigibilidade de licitação, destinado a contratação de prestação de serviços da pessoa jurídica, noto, de logo, a presença de uma lista de documentos que comprovam a sua atuação na área e o atestado de exclusividade, conforme o rito estabelecido no Art. 26 da lei 8.666/93.

Importante destacar que, o contrato terá o valor global de R\$ 11.580,00 (onze mil, quinhentos e oitenta reais). Assim, também poderia ser utilizada a modalidade dispensa de licitação, ou seja, em qualquer das hipóteses citadas a Legislação permite a contratação direta.

Destaco também que, a modalidade dispensa não foi utilizada pela CPL, em razão da inviabilidade de competição (fornecedor exclusivo), o que impossibilita a realização de pesquisa de preços.

Por fim, após análise da minuta do contrato, constata-se a mesma, efetivamente preenche os requisitos contidos no Art. 40, motivo pelo qual podemos informar que o mesmo obedece aos termos da lei 8.666/93.

III – CONCLUSÃO:

Desta forma, **OPINO** pela continuação do presente certame e pelo processamento do presente certame na modalidade **INEXIGIBILIDADE** por



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ: 05.105.135/0001-35
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

inviabilidade de competição e o retorno dos autos a comissão permanente de licitação para a adoção das medidas necessárias e a assinatura do contrato.

É este o parecer.

Moju, 06 de junho de 2023.


GABRIEL PEREIRA LIRA
Procurador Geral do Município de Moju – PA
OAB/PA nº 17.448